SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071870 - RJ (2023/0150255-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	T C DOS S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MÍDIA CORROMPIDA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR NOVA INSTRUÇÃO E NOVA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A danificação dos registros de atos processuais não conduz à absolvição, mas ao procedimento de restauração dos autos, disciplinado no Código de Processo Penal.

2. No caso, o Tribunal de origem absolveu a recorrida por ausência de prova em razão de ruídos e impossibilidade de acesso ao áudio da sentença e do conteúdo da instrução, ao passo que a decisão agravada determinou a restauração dos autos, com nova oitiva de testemunhas, interrogatório e prolação de nova sentença.

3. A decisão agravada apoiou-se em precedente desta Corte Superior, no sentido de que a falha de gravação, decorrente de culpa estatal, impõe restaurar a situação processual anterior, possibilitando novo exame da apelação após a recomposição do caderno processual (REsp n. 1.483.756/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

4. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59290236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 516f0caf-e51e-4d38-9d8d-1d1ecefac233

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 516f0caf-e51e-4d38-9d8d-1d1ecefac233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2071870 - RJ (2023/0150255-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	T C DOS S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MÍDIA CORROMPIDA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR NOVA INSTRUÇÃO E NOVA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A danificação dos registros de atos processuais não conduz à absolvição, mas ao procedimento de restauração dos autos, disciplinado no Código de Processo Penal.

2. No caso, o Tribunal de origem absolveu a recorrida por ausência de prova em razão de ruídos e impossibilidade de acesso ao áudio da sentença e do conteúdo da instrução, ao passo que a decisão agravada determinou a restauração dos autos, com nova oitiva de testemunhas, interrogatório e prolação de nova sentença.

3. A decisão agravada apoiou-se em precedente desta Corte Superior, no sentido de que a falha de gravação, decorrente de culpa estatal, impõe restaurar a situação processual anterior, possibilitando novo exame da apelação após a recomposição do caderno processual (REsp n. 1.483.756/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

4. As razões do agravo regimental não afastam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58914252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:21
Código de Controle do Documento: 2ea454ee-ccbe-46da-ab18-121663c4ffc8

Trata-se de agravo regimental interposto por T. C. DOS S. L. contra a decisão de fls. 370-373, que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão absolutório e determinar a restauração dos autos, com nova instrução e nova sentença.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que a absolvição decorreu de recurso exclusivo da defesa e que a ordem de refazer audiências e sentença configura *reformatio in pejus* indireta para ré anteriormente absolvida.

Argumenta que o procedimento de restauração de autos não se confunde com a repetição integral da instrução e da sentença, e invoca limite temporal do art. 543, I, do CPP para a reinquirição de testemunhas, afirmando que tal medida só seria possível antes da sentença, o que não se ajusta ao caso, já julgado em segundo grau.

Narra o histórico: condenação em primeiro grau por lesão corporal no contexto da Lei n . 11.340/2006 e ameaça, seguida de absolvição na apelação; decisão monocrática no STJ que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restaurar os autos em razão de áudio corrompido, com nova instrução e nova sentença.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restabelecer a absolvição ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o acórdão absolutório foi anulado para que se adotasse o procedimento legal de restauração dos autos, diante da mídia corrompida que impossibilitou a análise da prova oral e do áudio da sentença, com nova oitiva de testemunhas, interrogatório e nova sentença (fls. 370-373).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 370-373):

> A pretensão recursal merece acolhimento.
> Observa-se que o Tribunal de origem absolveu a recorrida com a seguinte fundamentação (fls.262-265):

Documento eletrônico VDA58914252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:21
Código de Controle do Documento: 2ea454ee-ccbe-46da-ab18-121663c4ffc8

> > > Verifica-se que houve apenas a transcrição parcial do conteúdo da sentença penal condenatória, sua parte dispositiva, não havendo o registro das razões de decidir do magistrado, relacionadas à materialidade e à autoria dos crimes, pelos quais a apelante T. foi condenada, além de não terem sido transcritas as fases do processo dosimétrico.
> > > É certo que o E. STJ, em recente posicionamento jurisprudencial, entender que não ocorre a nulidade da sentença penal condenatória prolatada por meio audiovisual, ainda que tenha sido realizada a transcrição parcial de seu conteúdo […].
> > > Entretanto, na hipótese vertente, tem-se que o áudio da sentença penal, prolatada oralmente, apresenta ruídos que dificultam o entendimento e impedem a certeza quanto ao seu conteúdo integral, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como impossibilitam a análise da dosimetria das penas.
> > > Aliás, em razão disso, foi solicitada ao Juízo de piso cópia do áudio da sentença, sendo, pela resposta de fl. 173, informada a impossibilidade de seu encaminhamento, uma vez que não houve o armazenamento em mídia física, realçando ainda o magistrado de 1º grau que a cópia virtual, de fato, não apresenta boa qualidade.
> > > Portanto, diante do evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a absolvição do apelante.
> > Como se pode observar, a mídia produzida durante a instrução processual, na qual constava a prova oral e a prolação da sentença oral pelo Juízo de primeiro grau foi corrompida, impedindo a exata compreensão de seu teor pelo Tribunal de origem.
> > Não obstante, é aplicável o teor dos arts. 541 e 543, V, do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição, mas sim de restauração de autos.
> > Ante o exposto, na forma do XVIII, *b*, do Regimento Interno do art. 34, *b* Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao recurso especial para anular o acórdão absolutório e determinar a devolução do processo à instância de origem, a fim de que se adote o procedimento legal de restauração dos autos, com a nova oitiva das testemunhas, realização de interrogatório e prolação de nova sentença.

Consoante se verifica do dispositivo da decisão agravada, não há falar em *reformatio in pejus* indireta, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não restabeleceu a condenação, nem agravou a situação jurídica da ré, ora agravante. Apenas determinou providência processual no sentido de que os autos fossem restaurados, para que o processo pudesse prosseguir com base em um conjunto probatório recomposto.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58914252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:21
Código de Controle do Documento: 2ea454ee-ccbe-46da-ab18-121663c4ffc8

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58914252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:21
Código de Controle do Documento: 2ea454ee-ccbe-46da-ab18-121663c4ffc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.071.870 / RJ

Número Registro: 2023/0150255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007847120198190077 202325400760 7847120198190077

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: T C DOS S L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A G L

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: T C DOS S L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:43
Código de Controle do Documento: 93220a23-ea22-4b63-adaf-8e1253765827

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:43
Código de Controle do Documento: 93220a23-ea22-4b63-adaf-8e1253765827